

**Título de crédito - Ação declaratória de anulação  
- Prova testemunhal - Indeferimento -  
Cerceamento de defesa**

Ementa: Processual civil. Título cambial. Anulação. Prova testemunhal. Defesa. Cerceamento.

- Em ação que visa à anulação de título cambial por iliquidez, incorre em cerceamento de defesa a sentença que retira da parte o direito de produzir a prova testemunhal requerida, notadamente quando esta constitui elemento importante ao esclarecimento dos fatos controvertidos.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.244316-3/001  
- Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. -  
Apelada: TM Solutions Tecnologia da Informação Ltda.  
- Relator: DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 19 de março de 2013. - *Guilherme Luciano Baeta Nunes* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Trata-se de “ação declaratória de anulação de título cambial” ajuizada por Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. em face de TM Solutions Tecnologia da Informação Ltda.

Sustenta a autora, em suma, que recebeu uma notificação expedida pelo 2º Tabelionato de Protestos de Belo Horizonte, atinente ao título 002, no valor de R\$ 54.385,52, sacado pela ré, com vencimento em 22 de setembro de 2006; que a referida cobrança é indevida, pois extrapola o montante efetivamente devido; que a dívida teve origem em uma negociação jurídica mantida entre as partes no valor de R\$ 108.771,04; que efetuou o pagamento de R\$ 57.771,00, pelo que persiste um débito de R\$ 51.000,04, e não de R\$ 54.385,52, situação que retira a liquidez e exigibilidade do título.

Ao final, requer a procedência do pedido, para se declarar a nulidade do título e o cancelamento do protesto realizado.

Com a inicial, vieram os documentos de f. 06/15.

Citada, a ré apresentou contestação às f. 23/35, alegando, em resumo, que, em 19 de janeiro de 2006, emitiu a nota fiscal - fatura de número 015608, no valor de R\$ 108.771,04, cujo pagamento deveria ter sido realizado pela autora em 22 de fevereiro de 2006; que a autora não efetuou o pagamento a tempo e modo; que ficou acertado que a autora depositaria, em 30 de março de 2006, R\$ 57.832,40, e, em 30 de abril de 2006, R\$ 54.385,52; que restou combinada a incidência de juros no percentual de 1,5% sobre cada parcela, considerando a mora havida; que, mesmo após a concessão do benefício, a autora somente efetuou, em 05.04.2006, um depósito no importe de R\$ 57.771,00; que entrou em contato diversas vezes com a autora para que houvesse a liquidação do débito, mas não houve êxito. Juntou os documentos de f. 36/64.

Às f. 66/75, a ré propôs reconvenção, requerendo o pagamento do débito, no montante de R\$ 65.999,73, considerando a atualização até o mês de março de 2007.

Recebida a reconvenção (f. 108), a autora apresentou contestação (f. 110/114), aduzindo, preliminarmente, que se mostra descabido o procedimento da reconvenção; que a reconvinte deveria ajuizar ação autônoma. No mérito, alegou, em suma, que não é possível o protesto de boleto bancário; que o valor levado a protesto não corresponde ao saldo residual devido; que não reconhece a legitimidade dos subscritores dos e-mails apresentados pela reconvinte.

Impugnações às f. 116/125.

Em face da decisão de f. 142, que declarou saneado o processo e indeferiu a prova oral requerida pela autora, foi interposto, por esta, o agravo retido de f. 144/145.

Pela sentença de f. 160/168, foi julgado improcedente o pedido autoral e procedente a reconvenção, “para condenar a autora reconvinda a pagar à ré reconvinte a quantia de R\$ 65.999,73, corrigida monetariamente pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir de abril de 2007, inclusive, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação”. Em sucumbência, foi a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às f. 170/179. Preliminarmente, requer a apreciação e julgamento do agravo retido de f. 144/145. No mérito, alega, em resumo, que “restou admitido expressamente pela apelada que o valor levado a protesto não corresponde ao saldo residual devido pela apelante”; que “a apelante não reconheceu os subscritores dos supostos e-mails enviados”; que a duplicata “se encontra desacompanhada de documentos hábeis a legitimar a cobrança no montante imposto pela apelada”; que “resta incontroverso o fato de que não houve envio do título *sub judice*

para o devido e necessário aceite”; que “a apelada não enviou para a apelante a duplicata emitida, não podendo se falar em sua devolução”.

Preparo recursal à f. 180.

Contrarrazões às f. 186/193.

Recurso próprio, tempestivo e preparado. Dele conheço.

Do agravo retido de f. 144/145.

Trata-se de agravo retido interposto pela autora em face da decisão de f. 142, que declarou saneado o processo e indeferiu a prova oral requerida pela autora, com fundamento do disposto no inciso II do art. 400 do CPC.

Contraminuta às f. 148/152.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo retido.

Argumenta a agravante, em síntese, que o julgamento antecipado da lide não pode prosperar; que a questão versada nos autos exige dilação probatória; que a prova oral requerida comprovaria que “não houve autorização, por parte da autora, para se emitir o título *sub judice* no valor ali consignado”.

Razão assiste à agravante.

Conforme se vê nas peças de contestação e reconvenção apresentadas pela ora agravada, às f. 23/35 e 66/75, ficou consignada a existência de um acordo entre as partes, no qual teria ficado acertado que a autora depositaria, em 30 de março de 2006, R\$ 57.832,40, e, em 30 de abril de 2006, R\$ 54.385,52, e ainda haveria a incidência de juros no percentual de 1,5% sobre cada parcela, considerando a mora havida.

Para comprovar a existência do referido acordo, a ré/reconvinte apresentou os documentos de f. 96/100, cópias de e-mails trocados entre empregados dos departamentos financeiros das empresas, referentes aos termos do suposto acordo.

Ocorre que, para questionar a validade do suposto acordo impugnando os referidos documentos (f. 96/100), a autora/reconvinda requereu a produção de prova oral, “no sentido de se ratificar a situação alhures descrita, de que não houve autorização, por parte da autora, para se emitir o título *sub judice* no valor ali consignado” (f. 134).

Isso não obstante, vê-se que a douta Juíza da causa julgou antecipadamente o feito, levando em consideração a prova impugnada pelo autor, nos seguintes termos:

A parte requerida logrou êxito em provar que mediante negociações extrajudiciais com prepostos da autora, restou ajustado que esta adimpliria R\$ 57.832,40 em 30 de março de 2006 (50% + 1,5% {juros anteriores} + 1,5% juros antecipados do restante) e R\$ 54.385,52 em 30 de abril de 2006 (vide e-mail de f. 55).

Pela regra do art. 5º, LV, da Constituição Federal, deve ser assegurado às partes litigantes o direito ao

contraditório e à ampla defesa, cumprindo ao julgador oportunizar aos contendores a utilização dos meios adequados a demonstrar os fatos que deduzem. A rejeição ao pedido de produção de provas deve ocorrer somente quando ele se apresentar, indiscutivelmente, desnecessário e inútil.

No caso dos autos, apesar de fortes os indícios de que houve a negociação retratada nos documentos de f. 96/100, não se pode negar à autora/reconvinda a oportunidade de produzir prova em sentido oposto, sendo certo que o pedido pela prova oral, formulado na inicial (f. 05), foi renovado em duas outras oportunidades (f. 114 e 134).

Analisando os documentos apresentados nos autos, entendo necessária a realização da prova pretendida, para a averiguação dos fatos narrados na exordial, que são controvertidos, não soando razoável julgar procedente o pedido objeto da reconvenção, levando em conta documentos impugnados pela reconvinda, sem que antes seja permitido a esta esgotar os meios de prova que o sistema jurídico lhe coloca à disposição.

Em resumo, incorre em cerceamento de defesa a sentença que retira da parte o direito de produzir a prova testemunhal requerida, quando esta constitui elemento importante ao esclarecimento dos fatos controvertidos.

Com essas considerações, dou provimento ao agravo retido, para anular a sentença de 1º grau e determinar que a instrução prossiga, com a realização das provas pretendidas.

Julgo prejudicada a análise do mérito de ambos os recursos.

Custas, ao final.

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o Relator.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E ANULARAM A SENTENÇA.

...